



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.006779/2005-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.093 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - COFINS
Recorrente RECIFE DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS LTDA..
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

PRELIMINAR DE NULIDADE. MULTA DE OFÍCIO CONFISCATÓRIA. SUMULA CARF Nº 2

A multa a ser aplicada em procedimento ex-officio é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário, não cabendo ao Colegiado afastar sua aplicação em razão de suposto caráter confiscatório da penalidade.

TAXA SELIC. SUMULA CARF Nº 4

Na imposição de juros de mora deve-se aplicar a legislação que rege a matéria, no caso, a Lei Federal 9.430/1996, que estabeleceu a Taxa SELIC para atualização de créditos fiscais federais.

ARTIGO 112, DO CTN.

A aplicação do artigo 112, do Código Tributário Nacional, é restrita aos casos de interpretação e aplicação de norma que atribua penalidades

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente da turma), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Tiago Guerra Machado, Cassio Schappo, Lázaro Antonio Souza Soares.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em razão de decisão da DRJ/REC que manteve o lançamento de ofício (fls. 03/18) referente a Cofins devida nos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2003.

Do Lançamento de Ofício

A autoridade fiscal verificou que houve diferenças entre os valores escriturados e os valores declarados/pagos pela Contribuinte no período fiscalizado.

No Termo de Encerramento de Ação Fiscal, às fls. 166/168, verifica-se que:

Em decorrência dos exames fiscais promovidos na escrita do contribuinte, dentro das diretrizes que defluem do Programa de Fiscalização que direciona a presente ação fiscal, levando-se em conta as amostragens realizadas, restou constatado que a Fiscalizada infringiu a legislação tributária federal, ao deixar de declarar (DCTF) e/ou recolher (SINAL), parte significativa da COFINS -- Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, devida no período de janeiro/2003 a dezembro/2003.

Comprovou-se a infração ao cotejar a COFINS apurada a partir do faturamento contabilizado nos livros Balancetes mensais e Diário, com os valores declarados em DCTF — Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, e/ou pagos pelo contribuinte, conforme registros constantes do SINAL (Sistema de controle de pagamentos da SRF).

Na determinação da base de cálculo foram consideradas ainda as outras receitas (art. 30 da Lei nº 9.718/98), bem como, os valores excluídos da base de cálculo da COFINS, referente ao IPI e ICMS/Substituto Tributário, informado pelo contribuinte na DIPJ — Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica.

Da Impugnação

A contribuinte alega, em sua peça impugnatória, o seguinte:

- A Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC é inconstitucional;
- A multa de 75% sobre o valor do tributo exigido é inconstitucional porque teria efeito confiscatório. E conclui que qualquer multa aplicada, quando devida no Direito Tributário que excede 20%(vinte por cento) do valor do tributo, tem natureza confiscatória e impõe dano ao contribuinte, elevando o próprio valor do imposto, porquanto excede a sua finalidade indenizatória;
- A dúvida (se existisse) deve, sempre, favorecer o contribuinte. O art. 112 (CTN) determina a interpretação da norma em favor do contribuinte acusado;

Da Decisão de 1ª Instância

Sobreveio Acórdão 11-20.074, exarado pela DRJ/REC, que manteve o lançamento nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Quando presentes todos os requisitos formais previstos na legislação processual fiscal, não se cogita da nulidade do auto de infração.

BASE DE CALCULO.

A base de cálculo para a COFINS e PIS/PASEP é o faturamento do mês, que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, entendendo-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada, com as exclusões previstas em lei.

PEDIDO DE PERÍCIA E/OU DILIGÊNCIA.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa a ser aplicada em procedimento ex-offício é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário, não havendo como imputar o caráter confiscatório à penalidade aplicada de conformidade com a legislação regente da espécie.

PROVAS. -

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

JUROS DE MORA.

Na imposição de juros de mora deve-se aplicar a legislação que rege a matéria.

JUROS DE MORA / TAXA SUPERIOR A UM POR CENTO AO MÊS. POSSIBILIDADE.

É válida a imposição de juros de mora à taxa superior a 1% (um por cento) ao mês, quando há previsão legal nesse sentido.

Impugnação Improcedente

Do Recurso Voluntário

Irresignado, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, que veio apenas a repetir os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tiago Guerra Machado

Da Admissibilidade

O Recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que lhe tomo conhecimento.

Do Mérito

Tal como se evidencia do relatório, a Recorrente manifestamente busca afastar a aplicação da Taxa Selic para atualização do crédito tributário bem como a aplicação da multa de ofício de 75% sobre o valor do tributo não pago, em razão, no último caso, de considerar a multa confiscatória e por isso, inconstitucional.

Diante desses primeiros argumentos, há de se ressaltar que, por força do Regimento Interno desse Tribunal Administrativo (RICARF), as deliberações devem seguir as súmulas já exaradas pelo Conselho.

No caso, os argumentos trazidos pela Recorrente não logra êxito em razão da aplicação direta das Súmulas CARF nº 2 e nº 4, quais sejam:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por fim, quanto à breve explanação da Recorrente sobre a aplicação do artigo 112, do Código Tributário Nacional, cabe ressaltar que o citado artigo trata tão-somente da aplicação do conceito *in dubio pro* contribuinte para os casos de aplicação de penalidades.

Vejamos:

Art. 112. **A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades**, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação. (grifamos)

Tendo em vista que a Recorrente em nenhum momento apresentou qual o conflito interpretativo relacionado à aplicação da multa de ofício, de nada serve a mera citação de aludido artigo. De outro modo, se a Recorrente buscava amparo nesse dispositivo para evitar que o tributo seja lançado em decorrência das diferentes informações constantes em seus registros contábeis e fiscais; não como aplicar tal artigo, haja vista não se tratar de interpretação de norma de caráter punitivo, mas sim de interpretação dos fatos.

Por todo exposto conheço do Recurso Voluntário, porém nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Tiago Guerra Machado - Relator